

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1031-79 (Proc. nº 1974/79-DRE-Sorocaba)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - 400, de São Roque)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 1752/80 - CEPG - Aprovado em 12/11/80
I - RELATÓRIO:

1. - HISTÓRICO:

1.1. - O Sr. Delegado Regional do Serviço Social da Indústria, de Sorocaba, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 400, sito à Rua Águia Real s/nº Jardim Carambeí, São Roque, aos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2. - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São Roque, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3. - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4. - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o Cumprimento das exigências legais vigentes.

2. - APRECIACÃO:

2.1. - A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

1. - o ensino primário gratuito de seus empregados;
2. - o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
3. - assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
4. - promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2. - Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 1031/79 Parecer CEE nº 1752/80 - fls.2

2.3. - A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4. - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5. - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6. - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 400, localizado à Rua Águia Real s/nº, Jardim Carambeí, S. Roque, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 400, localizado à Rua Águia Real s/nº, Jardim Carambeí, S. Roque, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3109 - publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1964.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 20 de outubro de 1980

a) Conselheiro

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente